



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.903088/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.572 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria COFINS. COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUÁRIA TERRA VIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Tributário

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

A alegação de erro na DCTF, quando acompanhada de retificadora, deve ser apreciada, nos termos do art. 16, III, do PAF, não podendo ser considerada como sem efeito jurídico a transmissão de DCTF retificadora após o despacho decisório. Assim, existindo provas no processo do pagamento indevido e da sua disponibilidade, ainda que sob código de receita equivocado, deve ser homologada a compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, que negou provimento ao recurso.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Florianópolis que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada, por entender que não teria sido observado requisito essencial, qual seja, a retificação de DCTF antes da transmissão da PER/DCOMP.

A ora recorrente apresentou pedido de ressarcimento e declaração de compensação (PER/Dcomp) em face do suposto pagamento indevido da COFINS no 3º e 4º trimestre de 2004 e no 1º e 2º trimestre de 2005.

A DRF Joaçaba/SC emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que a despeito de as bases de cálculo das Contribuições PIS faturamento Código 6912 e COFINS faturamento Código 5856, relativa ao período pleiteado, estarem negativas, a contribuinte procedeu ao seu recolhimento. O equívoco teria se dado em razão de, mesmo tendo a empresa migrado para a sistemática não cumulativa, procedeu ao cálculo do tributo no antigo regime cumulativo. Afirmou que o erro pode ser verificado, por exemplo, observando a DCTF do 3º trimestre de 2004, recibo n. 36.97.31.31.89-74, onde constavam valores a recolher com os códigos 8109 para PIS faturamento/PJ e 2172 para a COFINS faturamento/PJ e a DCTF do terceiro trimestre de 2004, recibo n.º 22.75.64.84.34-10, com os Códigos da Receita 5856-1 COFINS não cumulativa e 6912-1 PIS não cumulativo.

Por fim, acrescentou que o equívoco teria sido corrigido *através das DCTFs Retificadoras datadas de 21/05/2009, recibo n.º 29.52.22.44.66-08, onde apresenta as bases zeradas para o 3º trimestre de 2004, recibo n.º 34.58.24.34.08-91, onde apresenta as bases zeradas para o 4º trimestre de 2004, recibo n.º 14.87.50.65.81-35, onde apresenta as bases zeradas para o 1º semestre de 2005.*

A DRJ Florianópolis julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, em apertada síntese, que apresentou provas da existência do crédito. *Acrescentou que com o processamento das DCOMP's acima citadas, caracterizaria a existência jurídica do crédito. Todos os pedidos*

de compensação (PER/DCOMP) apresentados são de datas posteriores as DCOMP's apresentadas.

Em face das alegações do contribuinte, e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência à repartição de origem, para que verificasse se estava correto o valor indicado pela Recorrente como pagamento a maior, bem como se ele não estava alocado a outro débito.

Em resposta à diligência solicitada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC esclareceu o seguinte:

No âmbito do julgamento do Recurso Voluntário da lide administrativa instaurada no processo acima identificado, a 3ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Despacho nº 3803-000.146, remeteu os autos à DRF/Joaçaba-SC para que fossem esclarecidas as seguintes questões:

- 1. Se está correto o valor indicado pela interessada como pagamento a maior; e*
- 2. Se o referido pagamento não está alocado a outro débito.*

Quanto à primeira questão, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, identificamos um pagamento com as características apontadas pela contribuinte na PER/DCOMP, inclusive quanto ao valor. Porém, tal pagamento foi retificado do código de receita 2172 para o 5856, conforme corrobora tela de sistema anexada ao processo.

Em relação ao segundo questionamento, após a retificação da DCTF ocorrida em 21/05/2009, na qual a contribuinte eliminou todos os débitos de Cofins (5856), o pagamento encontra-se integralmente disponível nos sistemas da RFB.

Cumpridas as demandas do órgão julgador, proponho a devolução deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a Recorrente alega que teria um crédito de COFINS em virtude de ter realizado, equivocadamente, o seu pagamento sob a sistemática cumulativa, quando já teria migrado para o regime não cumulativo e sua base de cálculo, do período, seria negativa. Para demonstrar o seu direito, instrui sua Manifestação de

Inconformidade com os DARF's nos quais consta o código de receita 2172, bem como indicou o número de recibo da DCTF retificadora, onde apresentou as bases zeradas para o período.

A autoridade recorrida entendeu que, independentemente da existência de crédito, a presente compensação não poderia ser homologada, uma vez que as DCTF's retificadoras foram transmitidas a destempo, após o PER/DCOMP.

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentadas posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em DCOMP, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que houve retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos).

Neste ponto, entendo que não assiste razão à autoridade recorrida, que considera a transmissão de DCTF retificadora após o despacho decisório sem efeito, vez que não espontânea.

Ora, nos termos do art. 138 do CTN, a espontaneidade é relevante apenas para excluir a responsabilidade pela infração. Por conta disso, e tendo em vista que não estamos falando de ausência de pagamento de tributo, mas, pelo contrário, de pagamento a maior, não há que se obstar a análise de documento fiscal, pela simples razão de ter sido transmitido após o início do procedimento de restituição.

Por outro lado, também o art. 9º, § 1º, II, da IN 255/02, não se presta para fundamentar a conclusão de que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório não poderia ser analisada. Com efeito, o texto deste enunciado normativo é muito claro ao prescrever que não será aceita a retificação da DCTF que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal. Ou seja, o que se veda é a entrega de DCTF para retificar débito sob procedimento fiscal e não crédito, como o fez a Recorrente.

Neste contexto, resta evidente que a alegação de erro na DCTF, quando acompanhada de retificadora, deve ser apreciada, nos termos do art. 16, III, do PAF, não podendo ser considerada como sem efeito jurídico a transmissão de DCTF retificadora após o despacho decisório.

Foi justamente por ultrapassar esse requisito formal e por entender que a Recorrente trouxe aos autos elementos que indicam que o recolhimento da COFINS foi feito

sob o regime equivocado, o que representa forte indício de pagamento indevido que determinei, num primeiro momento, a conversão do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que verificasse se estava correto o valor indicado pela Recorrente como pagamento a maior, bem como se ele não estava alocado a outro débito.

Em resposta à diligência solicitada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC esclareceu o seguinte:

No âmbito do julgamento do Recurso Voluntário da lide administrativa instaurada no processo acima identificado, a 3ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Despacho nº 3803-000.146, remeteu os autos à DRF/Joaçaba-SC para que fossem esclarecidas as seguintes questões:

1. Se está correto o valor indicado pela interessada como pagamento a maior; e

2. Se o referido pagamento não está alocado a outro débito

Quanto à primeira questão, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, identificamos um pagamento com as características apontadas pela contribuinte na PER/DCOMP, inclusive quanto ao valor. Porém, tal pagamento foi retificado do código de receita 2172 para o 5856, conforme corrobora tela de sistema anexada ao processo.

Em relação ao segundo questionamento, após a retificação da DCTF ocorrida em 21/05/2009, na qual a contribuinte eliminou todos os débitos de Cofins (5856), o pagamento encontra-se integralmente disponível nos sistemas da RFB.

Ou seja, confirmou a autoridade fiscal que a Recorrente efetivamente realizou pagamento do valor indicado pela contribuinte na declaração de compensação em análise, o qual, inclusive, teve o código de receita retificado de 2172 para 5856, conforme documento anexo.

Ademais, esclareceu o auditor fiscal que o referido pagamento encontra-se integralmente disponível nos sistemas da RFB, ou seja, que não foi alocado a outro débito.

Neste contexto, não resta dúvida quanto a existência e a disponibilidade do crédito financeiro apurado pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecendo a disponibilidade dos créditos informados pelo contribuinte, autorizar seja homologada a declaração de compensação dos débitos fiscais até o valor correspondente aos créditos decorrentes dos pagamentos indevidos ora reconhecidos.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

CÓPIA